

**PROCESSO Nº: 13.815-0/2011**  
**PRINCIPAL: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**  
**INTERESSADO: JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS**  
**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Da leitura de todas as informações e documentos constantes nestes autos, verifico, inicialmente, que o Recurso Ordinário ora apreciado cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007. Daí, entendo que o mesmo deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal, conforme decidido pela Presidência desta Corte.

A pretensão recursal é uma só: alterar o julgamento das contas de irregulares para regulares.

De acordo com o voto relator, o julgamento irregular decorreu da reincidência de uma irregularidade: cessão de ocupantes de cargos comissionados a outros órgãos.

Segundo o relator, Eminentíssimo Conselheiro Waldir Teis, o gestor vem descumprindo a determinação deste Tribunal de Contas de regularizar a situação dos servidores comissionados por dois anos seguidos (Acórdãos 3425/2010 e 3368/2011), transparecendo não querer cumpri-la. Segundo o Acórdão 3425/2010, o prazo dado foi de 90 dias.

O Recorrente, por sua vez, argumenta que:

a) não competia ao Conselheiro Relator do exercício de 2010 apreciar eventual descumprimento da determinação, que, embora se referisse ao exercício de 2009, teve como data limite para cumprimento 16.02.2011, de modo que caberia ao Conselheiro Relator do exercício de 2011 fazê-lo;

b) ademais, notificou os servidores para que retornassem a exercer a função na METAMAT, sendo que dos 41 notificados 29 retornaram, e os que permaneceram cedidos desempenham funções essenciais aos órgãos cessionários;

c) não houve prejuízo ao erário, na cessão dos servidores;

d) o julgamento irregular é desproporcional, eis que a irregularidade não ensejou sequer multa ou determinação de ressarcimento, e, por isso, não poderia acarretar a irregularidade.

A SECEX desta Relatoria concordou com os argumentos do Recorrente. O Ministério Público de Contas não, ressaltando que o Recorrente está à frente da METAMAT desde 2003 e que tal irregularidade é do conhecimento dele desde 2007 (processo 4495-4/2008) e que a reincidência no descumprimento de determinação pode acarretar o julgamento irregular das contas.

Diante disso, passo a analisar o mérito recursal.

Essencialmente, há duas teses postas a apreciação: a primeira, de que a irregularidade é reincidente; a segunda de que não é.

A questão é polêmica. Prova disso é que durante o julgamento das contas (Acórdão 663/2012) o resultado só veio por meio de voto de desempate do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, pois três Conselheiros adotaram a primeira e três a segunda.

A meu ver razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, como bem posto pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo:

*“o julgamento das Contas Anuais do exercício de 2009 (Processo 5.912-9/2010 - Acórdão 3.425/2010), ocorreu na Sessão Plenária do dia **11/11/2010**, sendo publicado no Diário Oficial do dia **16/11/2010**.*

*Com base no que dispõe o artigo 264, III da Resolução 14/2007 o prazo, para o cumprimento da determinação, começa a fluir a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, e portanto, se encerraria no dia **16/02/2011**.*

*No entanto, quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, que apurou os fatos contábeis ocorridos no **Exercício de 2010** - Processo n. 4.086-0/2011 – e que foi finalizado em **07/11/2011**.*

(...)

***Estes dados cronológicos demonstram que a decisão contida no acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2009, somente poderiam ser analisadas pelo Relator do exercício de 2011.***

*Com fundamento no princípio da anualidade da contabilidade pública o relator do exercício de 2010 não era, ao tempo dos fatos, legalmente competente para apreciar o cumprimento da determinação, uma vez que o prazo concedido somente se exauriu em 2011”*

Assim, só há que se falar em reincidência se, durante o exercício de 2012, a mesma irregularidade persistir, o que só poderá ser aferido este ano (2013).

Por estas razões, entendo que o recurso deve se provido, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

É como voto.

Tribunal de Contas, março de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**